



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Edital nº: 79/2025 / Pregão nº: 64/2025

Assunto: **Manifestação técnica em resposta aos questionamentos/solicitações** — Item 01: Ventilador de parede oscilante 60 cm

I – SÍNTESE

À empresa interessada apresentou pedido de esclarecimento e alteração das especificações do Item 01 (Ventilador de parede oscilante 60 cm), pleiteando, em resumo:

- (i) aceitação de equipamentos com diâmetro inferior (55 cm de grade / 48 cm de hélice);
- (ii) aceitação de motor de 135W em substituição ao de 170W;
- (iii) aceitação de rotação máxima reduzida (1.403 RPM em lugar de 1.430 RPM);
- (iv) desconsideração dos parâmetros de área de ventilação (40 m²) e vazão mínima (230 m³/min);
- (v) aceitação de atestados de fornecimento de equipamentos de informática como comprovação de capacidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

2.1. Da competência para fixação das especificações

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir, no Termo de Referência, as especificações técnicas necessárias para assegurar qualidade, rendimento, padronização, desempenho e durabilidade do objeto. O parágrafo § 1º, inciso I, define especificação como requisito mínimo, não podendo ser flexibilizado de modo a descaracterizar o objeto, cabendo à Administração Pública o estabelecimento de requisitos técnicos mínimos à preservação do interesse desta, especialmente tomando por base experiências anteriores com produtos que diferem do licitado neste edital.

Não se pode admitir, sob o pretexto de “ampliação da disputa”, a alteração de requisitos essenciais que transforme o objeto licitado em coisa diversa daquela aprovada no planejamento, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da finalidade e do interesse público e de frustração do objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas referencia que alterações que efetivamente restringem ou distorcem o objeto exigem justificativa técnica idônea.

2.2. Do diâmetro (60 cm)

A exigência de 60 cm de diâmetro não é “genérica”, mas sim fundamental para a obtenção da vazão mínima exigida (230 m³/min). Conforme as Leis de Afinidade para Ventiladores (*fan affinity laws*), a vazão de ar varia proporcionalmente ao diâmetro do rotor e à velocidade de rotação. Assim, reduzir o diâmetro da hélice e da grade implica perda significativa de desempenho, o que compromete a área de cobertura prevista (40 m²).



A ABNT NBR 11829 DE 01/2019 estabelece que características dimensionais e construtivas impactam diretamente a segurança e a eficiência.

Assim, admitir grade/hélice menores (55/48 cm) sem reavaliar toda a curva de desempenho e a conformidade com a vazão exigida (230 m³/min) implicaria risco concreto de não atendimento do desempenho funcional solicitado no edital. Portanto, não se admite a redução para 55 cm/48 cm, sob pena de entrega de produto diverso do licitado.

2.3. Da potência do motor (170W) e rolamentos

O edital exige motor de 170W com duas opções de rolamento (bucha ou rolamento). Tal requisito garante não apenas o atendimento à vazão mínima, mas também maior robustez, durabilidade e segurança em uso contínuo, face às características dos ambientes escolares de uso intermitente durante 11 horas por dia no mínimo.

A alegação de equivalência com motor de 135W não se sustenta, pois:

- A potência é variável essencial para manutenção da vazão sob carga;
- Motores de menor potência tendem a operar em regime de maior esforço, encurtando sua vida útil;
- O risco de sobreaquecimento aumenta significativamente.

A Portaria INMETRO nº 299/2021 (Requisitos de Avaliação da Conformidade para ventiladores de mesa, pedestal, parede e coluna) exige a presença de protetor térmico no motor, exatamente para evitar acidentes decorrentes de superaquecimento. Ademais, normas e requisitos de avaliação da conformidade editados pelo INMETRO contemplam aspectos de segurança e proteções dos motores (incluindo requisitos ligados à proteção térmica), os quais justificam a fixação de parâmetros mínimos relativos a potência e tipos construtivos (ex.: rolamentos vs. buchas), conforme oportuno exame técnico.

Portanto, a redução da potência é incompatível com a segurança elétrica exigida por lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 8º).

2.4. Da rotação (1.430 RPM)

A rotação máxima indicada no edital integra, em conjunto com diâmetro e projeto do conjunto hélice/motor, os parâmetros que resultam na vazão declarada. Pequenas reduções aparentes na rotação (p. ex., 1.430 → 1.403 RPM) podem, em função das *fan laws*, reduzir a vazão de maneira diretamente proporcional à variação de velocidade, comprometendo o atendimento ao requisito mínimo de 230 m³/min

Logo, a alternativa proposta pela licitante não se sobrepõe à necessidade de comprovação do desempenho por meio de ensaios e certificados que demonstrem que, com as menores dimensões/potência/rotação, o produto alcança e mantém a vazão e a área de cobertura exigidas. Além disso, admitir rotação distinta significa aceitar produto não equivalente, contrariando o princípio da vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).



2.5. Da área de ventilação (40 m²) e da vazão (230 m³/min)

Estes são requisitos de **desempenho mínimo** e não podem ser suprimidos.

A Administração tem o dever de exigir desempenho mínimo quando este se relaciona diretamente com a segurança e a funcionalidade; tal exigência é legítima. Assim, a exclusão ou desconsideração destes parâmetros configuraria afronta ao princípio da eficiência (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e comprometeria o atendimento da finalidade pública.

2.6. Da comprovação de capacidade técnica

O edital exige atestados compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnica, impondo que as exigências de atestados sejam compatíveis com o objeto e restritas ao necessário. Assim, a Administração pode exigir atestados que comprovem experiência no fornecimento de bens análogos, desde que tal exigência seja proporcional e justificada.

Ventiladores são bens eletrodomésticos sujeitos a normas específicas de segurança elétrica (ABNT NBR IEC 60335-2-80) e certificação compulsória pela Portaria INMETRO nº 299/2021, com procedimentos de avaliação distintos daqueles aplicáveis a equipamentos de informática. Atestados de fornecimento de impressoras, monitores ou scanners não comprovam experiência técnica em fornecimento de ventiladores, visto que tais equipamentos obedecem a requisitos de segurança, instalação e desempenho distintos.

III – DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (caput e dispositivos pertinentes ao planejamento e à habilitação), nas normas e requisitos técnicos/conformidade aplicáveis a ventiladores (INMETRO e Portarias correlatas) e nas razões técnicas explicitadas supra (relação entre diâmetro/rotação/potência e vazão; requisitos de proteção térmica; segurança e durabilidade), REJEITAM-SE os pleitos formulados pela empresa no sentido de:

- a) aceitar ventiladores com diâmetro de grade 55 cm / hélice 48 cm em substituição ao requisito de 60 cm;
- b) aceitar motor de 135 W em substituição ao requisito mínimo de 170 W;
- c) aceitar rotação máxima de 1.403 RPM em lugar de 1.430 RPM;
- d) suprimir ou desconsiderar os parâmetros de área de ventilação (até 40 m²) e vazão mínima (230 m³/min);
- e) admitir, de forma automática e sem demonstração técnica idônea, atestados de fornecimento de equipamentos de informática como prova de aptidão para fornecimento de ventiladores.

Mantêm-se, portanto, íntegras e obrigatórias as especificações constantes do edital para o Item 01, sem qualquer alteração, salvo se a Administração optar por reformular o edital de maneira fundamentada, nos termos legais — hipótese que não ocorreu. A fundamentação técnica desta decisão adota, como



referência, os requisitos normativos de avaliação da conformidade de ventiladores e os princípios de proteção do interesse público e da segurança do usuário.

IV – CONCLUSÃO

As alterações propostas configuram tentativas de fornecimento de produto diverso do licitado, em afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e aos requisitos de segurança, desempenho e qualidade previstos em normas da ABNT e regulamentos do INMETRO.

Assim, a presente manifestação conclui pela manutenção integral das especificações originais, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Secretaria de Educação, 25 de Setembro de 2025.


Diego Ribeiro da Silva

Auxiliar Administrativo | Encarregado do Expediente de Obras Escolares


Sueli de Moraes Tuon
Secretária de Educação